



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.611, DE 2023

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1

Altera o art. 4º., da Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012, que assegura validade nacional à Declaração de Nascido Vivo – DNV e o art. 54 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e dá outras providências.

Autor: Deputado GENERAL PAZUELLO

Relator: Deputado ZÉ VITOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.611, de 2023, de autoria do ilustre Deputado General Pazuello, objetiva promover alterações nas Leis nº 12.662, de 2012, e nº 6.015, de 1973, para fortalecer medidas de segurança e proteção de crianças desde o momento do nascimento até a adolescência.

O projeto propõe a inclusão de um novo artigo à Lei nº 12.662, de 2012, que trata sobre a Declaração de Nascido Vivo (DNV). Nesse novo artigo, denominado de 4º-A, são detalhados requisitos adicionais para a DNV, que incluem a coleta das impressões digitais dos pés do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares da genitora, tanto em hospitais quanto em partos não hospitalares.

Além disso, o texto estabelece a obrigação de a unidade hospitalar manter em seus arquivos a DNV, devidamente preenchida e digitalizada, remetendo o arquivo ao banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais - ON RCPN.

Em caráter excepcional, o Cartório de Registro Civil da região do nascimento fará o preenchimento da DNV avulsa, colhendo as digitais





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

plantares do recém-nascido e dos dedos indicadores e polegares de sua genitora, conforme procedimento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça.

O Cartório de Registro Civil, por ocasião da lavratura do registro de nascimento, armazenará a DNV em seus registros.

A proposição faculta, ainda, a utilização do repositório digital do ON RCPN, em substituição à apresentação física da DNV, para lavratura do registro de nascimento.

Adicionalmente, o projeto altera dispositivo que aborda o assento do nascimento em cartório na Lei nº 6.015, de 1973. A nova redação do parágrafo terceiro do art. 54 indica que sempre que haja a demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde, excepcionalmente, após nascimentos, frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, as DNV serão emitidas pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem os registros de nascimento, devendo no ato de registro, colher as impressões digitais plantares do recém-nascido e as digitais dos dedos indicadores e polegares de sua genitora.

Na justificação da proposição, o parlamentar destaca a importância das medidas para enfrentar o tráfico de pessoas, especialmente para adoção ilegal e tráfico de órgãos. Reforça a necessidade de garantir os direitos e a proteção das crianças, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

O autor salienta que o Protocolo de Palermo define o "tráfico de pessoas" como ações que envolvem recrutamento, transporte, transferência e exploração, incluindo a exploração sexual e o trabalho forçado; e que a principal medida proposta é a identificação biométrica de recém-nascidos e suas mães.

Essa proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva das Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O mérito da matéria será analisado por ambas.

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38:407 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1

LexEdit





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise consiste em medida relevante para fortalecer a segurança e proteção das crianças, sendo direcionada pelo objetivo de enfrentar o tráfico de pessoas, em especial as práticas de adoção ilegal e tráfico de órgãos.

Quanto ao mérito sanitário, destaco que a coleta das impressões digitais dos recém-nascidos e de suas mães, conforme proposto em ambientes hospitalares e não hospitalares, é uma medida de segurança relevante; pois, não apenas auxilia na identificação das partes envolvidas, mas também contribui para a prevenção de ações criminosas que ameaçam a integridade das crianças.

O tráfico de pessoas, conforme detalhado no Protocolo de Palermo, representa uma ameaça real, e esta proposição ataca diretamente algumas de suas formas de execução.

No cenário nacional, dados indicam a gravidade dos casos de tráfico de pessoas, incluindo crianças, em nosso país.

Segundo o Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas de 2020,¹ no período de 2017 a 2020, a Polícia Federal do Brasil resgatou 203 pessoas vítimas de tráfico humano e cerca de 615 possíveis vítimas de tráfico de pessoas foram atendidas pelo sistema de saúde no mesmo período. O relatório também destaca as mulheres e as crianças como vítimas de tráfico humano para fins de exploração sexual.

¹ Disponível em: https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/Topics_TIP/Publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

Em geral, casos de tráfico humano envolvem a exploração de vulnerabilidades, como seria o caso de partos não hospitalares, permitindo que criminosos aproveitem a falta de registro oficial para fins ilegais.

Assim, a inclusão das impressões digitais nos registros de nascimento é uma estratégia apropriada para combater tais práticas, protegendo o direito fundamental à vida, à dignidade e à convivência familiar das nossas crianças.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2.611, de 2023.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado ZÉ VITOR
Relator

Apresentação: 17/04/2024 17:59:38.407 - CSAUDI
PRL 1 CSAUDE => PL 2611/2023

PRL n.1



* C D 2 4 7 4 0 4 8 9 4 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247404894700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor